

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO – PLS Nº 292, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.

EMENDA ADITIVA Nº /2015 – CCJ

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 8.987/95, alterado pelo art. 1º do PLS nº 292/2015, o § 5º com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º Ocorrendo o inadimplemento por parte dos órgãos e entidades do Poder Público, devem as concessionárias, prestadoras dos serviços de telefonia, fornecimento de água e energia elétrica, notificar e conceder novo prazo, não inferior a trinta dias, para o usuário adimplir as contas, sob pena de o usuário responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, bem como multa de até 2% (dois por cento) do valor da prestação, observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.” (NR)



Justificação

As empresas concessionárias de serviço público, pessoas jurídicas de direito privado, não podem ser submetidas às discricionariedades dos órgãos e entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública, pois existe o dever da Administração em adimplir suas contas por meio de tarifas, em que pese o princípio da supremacia do direito público.

O fornecimento da prestação de serviço público de energia elétrica, telefonia e água, no caso de inadimplemento, não é interrompido, havendo notificação e prazo para o pagamento das contas, restando certo o conhecimento por parte do usuário que existe uma obrigação.

Em regra, no caso de inadimplemento por parte do Poder Público, deverá a concessionária, conforme dispõe o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, tutelar seu direito via judicial. Entretanto, com o intuito de dar celeridade à solução ao caso, sugere-se solucionar via administrativa adotando-se novos procedimentos.

Os procedimentos adotados entre a empresa concessionária e os órgãos e entes públicos são:

- a) Nova notificação e prazo para o adimplemento da dívida;
- b) No caso de não adimplemento do órgão e ente público deverão responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, bem como será aplicada multa de até 2% do valor total da prestação;
- c) Ficam os responsáveis pelos órgãos e entes públicos cientes das regras aplicáveis ao CDC e CC.



As concessionárias de serviço público visam o lucro, e o Poder Público tem por finalidade a boa prestação do serviço, nesse sentido leciona Celso Bandeira de Mello: *“Para o concessionário, a prestação do serviço é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço”*.

As empresas concessionárias não podem ser prejudicadas pelo inadimplemento em razão de descuido, desatenção ou incompetência por parte do Poder Público usuário.

É nesse contexto que apresentamos a presente Emenda Aditiva, de forma a adequar a pretensão objeto do PLS nº 292/2015, sem comprometer os fins almejados pelo concessionário e tampouco o bem que pretende seja tutelado, ou seja, o serviço.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015.

Senador Davi Alcolumbre
DEMOCRATAS/AP

